



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 26 de agosto de 2020 - Nº 2513 - Divulgado em 25/08/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	2
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Comunicações.....	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Intimação para Defesa.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	12
Comunicações.....	12
4. Atos da Auditoria.....	13
Intimação para Envio de Documentação.....	13
5. Atos dos Jurisdicionados.....	14
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	14
Errata.....	17

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00008/19
Sessão: 2236 - 11/09/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial
Processo: [05129/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Interessado(a)).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO – TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05129/19 e acolhendo o voto do RELATOR, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem a análise da matéria, tendo em vista impossibilidade técnica de se constatar o funcionamento do portal da transparência no período denunciado, bem como, pela perda do objeto, porquanto houve constatação do funcionamento do referido portal em 05/04/2019. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário João Agripino. João Pessoa, 11 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00251/20
Sessão: 2272 - 06/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [09014/20](#)
Jurisdicionado: Outros
Subcategoria: Levantamento
Exercício: 2020
Interessados: Soraya Galdino de Araújo Lucena (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).
Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC Nº 09014/2020, que trata de Levantamento acerca da obtenção e sistematização de informações a respeito das ações em saúde adotadas no âmbito da administração pública em todo o estado, quanto ao planejamento e utilização dos recursos, relacionados ao enfrentamento da COVID-19, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa RN-TC-06/2017, referente à fiscalização através de Levantamento a ser realizada no âmbito deste Tribunal de Contas, e o disposto no Relatório e Voto do Relator, DECIDE o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, pelo encaminhamento do Relatório de Levantamento, conforme a seguir a seguir descritos: 1. Internos: • Divulgação em informativos e no portal do TCE-PB; • Envio desta decisão aos Relatores e demais setores da DIAFI, como subsídio para o acompanhamento da gestão e na análise da prestação de contas anuais dos jurisdicionados. 2. Externos: • Presidente Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; • Deputados Estaduais; • Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba; • Casa Civil do Governador; • Secretaria de Estado da Saúde (SES); • Prefeituras Municipais; • Câmaras Municipais; • Secretarias de Saúde dos Municípios (SMS); • Coordenadoria da Promotoria de Saúde do Ministério Público Estadual (MPE); • Controladoria Geral do Estado (CGE); • Conselho dos Secretários Municipais de Saúde da Paraíba (Cosems-PB); • Federação dos Municípios da Paraíba (FAMUP); • Conselho Federal de Medicina (CFM) – Seccional Paraíba; • Conselho

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [05156/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: Marconi Marques Frazao (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08663/20](#)
Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: IVANILDA MATIAS GENTLE, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB). • Conselho Estadual de Saúde (CES); • Conselhos Municipais de Saúde (CMS); • Comissão Intergestores Bipartite (CIB); • Comissões Intergestores Regionais (CIR). 3. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -Plenária Virtual. João Pessoa, 06 de agosto de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00038/20

Processo: [07158/20](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Josilene Silva de Paula Cunha (Assessor Técnico); Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Interessado(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)).

Decisão: Decido: 1) FIXAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Exmo. Senhor Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, para apresentar esclarecimentos acerca da constatação da Auditoria quanto à divergência entre valores informados no PORTAL COVID-19 (R\$ 42,7 milhões) e no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL (R\$ 55,8 milhões), no tocante a transferências de recursos para os Fundos Estaduais de Saúde e de Assistência Social, diferença da ordem de R\$ 13 milhões, até 14/08/2020; 2) RECOMENDAR ao Exmo. Senhor Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, no sentido de orientar os Secretários de dar maior atenção aos Alertas emitidos, nos autos do Processo TC 07158/20, que trata do acompanhamento das ações relacionadas ao enfrentamento da Pandemia da Covid – 19. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 21 de agosto de 2020. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

Ata da Sessão

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04091/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/08/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-04973/17 e TC-04375/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 09/09/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04466/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/08/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-06290/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/08/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, informo ao Plenário que o ilustre Ministro Dias Toffoli, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 17 de agosto do corrente ano, nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.341 – Paraíba, deferiu a suspensão dos efeitos proferidos pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB nos autos de diversos Mandados de Segurança – MSs impetrados por alguns Escritórios de Advocacias, até o respectivo trânsito em julgado da decisão. A deliberação do STF é decorrente de decisões singulares, em sua grande maioria, por mim proferidas e devidamente referendadas pela 1ª Câmara do TCE/PB, especificamente no tocante à contratação direta de advogados para recuperação de royalties de petróleo e gás natural. Isto é uma batalha que já vem de muito tempo, salvo engano, desde o ano de 2017. As decisões eram proferidas pela Corte de Contas e, em sede mandamental, cassadas pelo TJ/PB. Não vou tecer comentários acerca dos aspectos meritórios das decisões do TJ/PB, nem tampouco sobre a decisão do Ministro do STF, mas apenas dar este informe para requerer, diante do trabalho hercúleo, probo e correto do nosso Consultor Jurídico, Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega, que faça constar, em sua ficha funcional, o seu zelo, denodo e desprendimento na defesa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de seus Membros e de suas decisões. É o que proponho.” Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Vossa Excelência faz um registro importantíssimo, nesta sessão. Tive a honra de acompanhar o Dr. Eugênio Nóbrega ao Supremo Tribunal Federal, quando estávamos, justamente, na luta em defesa das decisões desta Corte, emanadas da lavra de Vossa Excelência. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, realmente, alcançou este reconhecimento pela sua defesa intransigente na defesa dos recursos públicos. De forma que é muito oportuno o registro feito por Vossa Excelência, pelo trabalho brilhante do Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega. Todos nós temos que reconhecer os méritos desse grande jurista”. Em seguida, o Presidente submeteu a moção apresentada pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando que esse registro constasse da Ficha Funcional do Consultor Jurídico desta Corte de Contas, Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de fazer um breve resumo acerca do 19º Relatório do Acompanhamento das despesas realizadas pelo Governo do Estado, em face do COVID-19. A sugestão é de: manutenção do acompanhamento da execução dos contratos, essencialmente da área de Educação, que concentra 90% dos ajustes em execução; alertar o Governo do Estado, através dos Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Fazenda e Saúde, conforme o caso, e do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, quanto à: baixa aplicação de recursos liberados por conta do inciso I do artigo 5º, da Lei complementar nº 173/20, em menos de 3%; divergência entre os valores do Portal Covid-19 e o Portal da Transparência do Governo Federal, no tocante à transferência de recursos dos Fundos Estaduais de Saúde. Existe uma diferença de treze milhões de reais e, no presente caso, estou notificando para que obtenha explicações acerca dessa questão, pois não deveria ter essa diferença. Como novidade, há uma discrepância entre o número de mortes em razão do COVID-19 informados no Portal respectivo e aqueles divulgados pelos Cartórios de Registro Civil. Como se sabe, os Cartórios têm um registro nacional dos óbitos e o que se constata é que o COVID-19, neste primeiro semestre, é a quarta causa de mortalidade no Estado da Paraíba. Estes são dados oficiais, onde destaca que as causas de óbitos no Estado da Paraíba, de 1º de janeiro a 15 de agosto de 2020: outras causas (8.474 óbitos), COVID-19 (1.799 óbitos), pneumonia (2.183 óbitos), insuficiência respiratória (1.358 óbitos), septicemia (1.993 óbitos) e doenças respiratórias (201 óbitos) e doenças indeterminadas (110 óbitos). Esses dados divergem dos dados que estão sendo publicados e estamos fazendo uma notificação, para que se esclareça o que está realmente acontecendo. Estou solicitando à Auditoria, também, de forma global, que renove para o mês de julho, a informação de aplicação de Saúde no Estado e nos municípios, tendo em vista que, no último levantamento que realizamos demonstrava que os gastos com Saúde estão praticamente iguais aos do exercício passado. Isto leva à conclusão de que recursos que estão sendo aplicados na Saúde no que tange ao COVID-19, devem estar faltando em outra área, porque o valor não está modificado com relação ao exercício passado. De outra banda, Senhor Presidente, gostaria de consultar o Tribunal Pleno a respeito dos documentos que recebi (DOC-TC-49390/20 e DC-TC-49401/20), que tratam de representações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face

das Prefeituras Municipais de Bom Sucesso, Cuité de Mamanguape e Curral de Cima, acerca de irregularidades ocorridas no exercício de 2016. Segundo a Procuradoria, as irregularidades consistem de recursos oriundos de empréstimos consignados que não estão sendo repassados ao Banco do Brasil. Esse assunto tramitou pela Ouvidoria desta Corte e veio com a orientação no sentido de que fosse formalizado processo apartado, para verificar essa questão. Entendo que são fatos de 2016 e 2017 e que muitas dessas prestações de contas já foram apreciadas e se existe alguma incongruência nesse repasse, pode ser visto muito bem, no Processo de Acompanhamento da Gestão. Como este assunto deve ter sido dirigido, também, a outros Relatores, estou propondo que esses casos que tratam de não recolhimento de parcelas de empréstimos consignados, sejam vistos nos respectivos Processos de Acompanhamento da Gestão”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, a proposta feita pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. A seguir, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, há trinta e um anos atrás, mais precisamente no dia 17/08/1989, foram expedidas, por esta Corte de Contas, Portarias para o cargo de então Analista de Controle Externo (hoje Auditor de Contas Públicas), a servidores aprovados em concurso público de provas. Alguns servidores, ainda, permanecem prestando serviços a este Tribunal. Outros já saíram ou se aposentaram e outros, inclusive, já se foram da nossa esfera terrestre, mas gostaria de registrar na ata da presente sessão, os nomes desses servidores. Foram aprovados vinte e seis servidores naquele concurso, que relaciono a seguir: France Tavares de Medeiros, Umberto Silveira Porto, Rodoberto Soares da Costa, Madalena Herculano dos Santos, Maria Jurineide da Silva Farias, Marcélia de Alencar Sobral, Antônio Marcelo A. Nascimento, Antônio Flávio Ribeiro M. D’Ávila Lins, Flávio Suelio Alves dos Santos, Romero Carneiro Feitosa, Francisco José Pordeus de Souza, João Lopes da Costa, Fernando de Carvalho Paiva, Luzemar da Costa Martins, Francisco Vieira de Figueiredo, Marli Araújo de Sales, Maria Bezerra Ribeiro Gondim, Aluizio Bezerra Filho, Saletiel Dias Paz, Raimar Redoval de Melo, Marialvo Laureano dos Santos Filho, Lincoln Salomão Leitão Batista, Waldir Gomes Ferreira, Severino José de Araújo, Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio de Souza Castro. Este era o registro que gostaria de fazer, pois estamos comemorando trinta anos de Tribunal de Contas”. Na oportunidade, o Presidente disse o seguinte: “A Presidência se associa à homenagem e ao registro de Vossa Excelência. São grandes servidores desta Casa e da Paraíba”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, sobre aquela questão mencionada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sobre os consignados, estou encaminhando para a Divisão de Acompanhamento da Gestão, para verificar o que é mais efetivo o acompanhamento ou em processo apartado. Estou seguindo mais ou menos a mesma linha que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu anteriormente, Concordo com as iniciativas de Sua Excelência, que são sempre em mira de mais efetividade”. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 17/08/2020. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03762/16 – Prestações de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças (SEPLAG), do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), e do Fundo de Desenvolvimento do Estado (FDE), Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana (Voto de Desempate). Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Julgue irregulares as contas do ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG, Regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), e Regulares as contas do ordenador de despesas do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, todas sob o comando do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativas ao exercício de 2015, com recomendações; 2- Impute ao Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, débito no montante de R\$ 58.214,08, respeitante aos pagamentos irregulares de horas extras a servidores comissionados; 3- Aplique multa ao responsável, na quantia de R\$ 9.856,70; kkkkk4- Firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, caso ainda não tenha efetuado, protocole, nesta Corte de Contas, individualmente, as Tomadas de Contas Especiais instauradas,

conforme listagem apontada no item “27.1” do artefato técnico produzido pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 318/355 dos autos; 5- Remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão após pedido de vistas votou com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo julgamento Regular com ressalvas das contas da SEPLAG e do FUNCEP, acompanhando o Relator nos demais termos, excluindo a imputação de débito. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Constatado o empate na votação, o Presidente comunicou que traria seu voto de desempate na presente sessão. Após tecer consideração acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu o Voto de Minerva nos seguintes termos: “Voto no sentido de que este Tribunal decida pela não imputação do débito, substituindo-o por recomendações para que o atual gestor evite despesas dessa natureza, seja em relação a servidores comissionados ou não, e apenas em caráter excepcional. No mais, pelo conjunto da obra, acompanho a proposta do Relator, entendendo que em possível Recurso de Reconsideração, uma defesa mais consistente possa enfrentar e vencer as demais irregularidades apresentadas”. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com o voto de desempate proferido pelo Presidente, e com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04231/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Julgar regulares com ressalvas as contas em exame; II) Aplicar multa de R\$ 5.000,00, valor correspondente a 96,56 UFR-PB, contra o Senhor Aléssio Trindade de Barros (CPF 601.796.274-49), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) Recomendar à atual Gestão: a) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial, as que regem os procedimentos licitatórios e contratos; b) aperfeiçoar o sistema de controle patrimonial; c) Melhorar o planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior correspondência entre o que foi planejado com o que foi executado; d) adotar as medidas necessárias para garantir o acompanhamento e controle centralizado dos projetos realizados pelo Órgão; e) editar normas e procedimentos dirigidos às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser dadas aos bens inservíveis, tais como cadeiras, carteiras quebradas, computadores danificados, etc; IV) Encaminhar cópia do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 1552/1654) ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020, da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar a análise, especialmente o modelo de avaliação operacional, bem como, como anexo, à mesma Secretaria para que observe o diagnóstico da gestão operacional no seu sistema orçamentário; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, inicialmente, parabenizou a Auditoria, na pessoa do Auditor de Contas Públicas José Alberto Góes Siqueira e das Auditoras de Contas Públicas Fabiana Maria Mendes Valença Pascoal, Patrícia Santos Sousa de Araújo, Chrystiane Mariz Maia Pessoa, Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, Ludmila Costa de Carvalho Frade e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, pelo relatório elaborado, em seguida, votou pelo julgamento irregular das referidas contas, nos termos da manifestação ministerial constante dos autos. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Relator, que foi aprovado, por maioria. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-



05627/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jankanderson Valério Carvalho da Costa e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Janaina Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Pilar, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB; II- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da ex-Prefeita, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas; III- Aplicar multa à ex-Prefeita, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, na importância de R\$ 3.000,00, equivalente a 57,93 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Julgar regulares, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Jankanderson Valério Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas; V- Julgar regulares, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Sra. Janaina Pereira da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas; VI. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; e VII. Recomendar à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15200/14 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, contra decisões consubstanciadas através dos Acórdãos AC1-TC-00952/17, AC1-TC-01959/18 e AC1-TC-02527/18, emitidas quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras, realizada no exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, conceder-lhe provimento integral, para afastar a imputação de débito constante no item “2” do Acórdão AC1-TC-00952/17, no valor de R\$ 10.027,69; desconstituir a multa inicialmente aplicada no item “3” do mesmo decisum, no valor de R\$ 2.000,00 e, desta feita, julgar regular, com ressalvas a prestação de contas das despesas com a obra de conclusão do Matadouro Público realizada pela ex-Gestora do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06646/13 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00166/14 e nos Acórdãos APL-TC-00595/14 e APL-TC-00255/14, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. O Conselheiro Fernando Rodrigues de Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-06394/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Dr. Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município de João Pessoa). MPCONTAS:

manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Declarar atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar ao Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; bem como se articule com a gestão do IPM, no sentido de encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei pertinente, com a brevidade que o caso requer, para viabilizar a compatibilização da alíquota de contribuição previdenciária patronal vigente (custo normal) com a sugerida no cálculo atuarial mais recente; e regularize a situação funcional do quadro de pessoal por excepcional interesse público. 4- Comunicar à Secretaria da Receita Federal acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06390/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Geilce de Azevedo Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, equivalente a 25% do valor máximo, ou seja, de R\$ 2.934,46, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, para providências a seu cargo; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 7- Julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Geilce de Azevedo Silva; 8- Determine o traslado desta decisão à PCA/2019, para que a Auditoria proceda análise detalhada acerca dos valores a título de dívida fluante e fundada registrados nos Balanços, de modo a conferir a efetividade e apresentar o detalhamento dessas dívidas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05913/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00265/18 e no Acórdão APL-TC-00813/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento, reconhecendo, todavia, as alterações dos percentuais aplicados em gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo, respectivamente, de 64,21% para 63,89% e 60,96% para 60,61% da Receita Corrente Líquida – RCL, como também as

mutações dos valores não empenhados e não pagos com obrigações patronais, nesta ordem, de R\$ 907.501,65 para R\$ 864.174,65 e R\$ 615.885,39 para R\$ 572.558,39, e dos déficits orçamentários do Ente e do Poder Executivo de R\$ 1.698.514,52 para R\$ 1.655.187,52 e de R\$ 1.698.811,58 para R\$ 1.655.484,58, respectivamente. 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-04692/16 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00035/19, por parte da Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar não cumprido o referido Acórdão; 2- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento, aos cofres municipais de São Bentinho, do valor referente à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão APL-TC-00035/19, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de nova penalidade, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB; 3- Encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04740/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. Wellington Viana França, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. André Luiz Barbosa de Medeiros (período de 01/01 a 31/03) e Sr. Jairo George Gama (período de 01/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Eduardo dos Santos Farias (OAB-PB 12230, representando o Sr. Jairo George Gama). Constatada a ausência dos Senhores Wellington Viana França e André Luiz Barbosa de Medeiros, bem como os seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, relativa ao exercício de 2014; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014 - como descritas no Relatório; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Julgar irregulares as prestações de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, exercício de 2014; 5- Imputar ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, débito no valor de R\$ 4.469.726,99, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor: a- Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00; b- Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42; c- Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26; d- Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14; e- Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17; f- Assinar ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6- Imputar ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, débito no valor de R\$ 26.849,37, por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum

ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7- Aplicar ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, multa no valor de R\$ 8.815,42, à luz do art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente relatório, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 8) Aplicar multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte aos ex-Gestores do Fundo Municipal de Cabedelo-PB, Sr. André Luiz Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.000,00, equivalentes a 19,31 UFR-PB, e Sr. Jairo George Gama, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,62 UFR-PB, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente relatório, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 9 - Determinar à Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, para que adote as medidas necessárias à avaliação de revisão do distrato efetivado com a empresa Marquise, para efeito de adequação do pagamento da dívida municipal para com essa empresa ao efetivamente devido, à luz do apurado pela ilustre Auditoria; 10- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de: 10.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais; 10.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, utilizando os cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, e realizando contratações temporárias, apenas quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos; 10.3. Conferir a devida observância às normas legais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 10.4. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas; 10.5. Obedecer, de forma estrita, as regras fiscais, constantes na Lei n.º 4.320/64, as normas consubstanciadas na Lei n.º 8.666/93 quando da contratação de bens, serviços e obras, bem assim às Resoluções desta Corte; 10.6. Conferir igualmente estrita observância aos termos da Lei 11494/2007 (FUNDEB) e da Lei 11738/2008 (que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica); 10.7. Conferir a devida atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização de fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis da Prefeitura; 10.8. Dar fiel cumprimento aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e diligência na gestão dos recursos públicos; 10.9. Adotar providências gerenciais no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e de almoxarifado, implantando sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos; 10.10. Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; 10.11. Atentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública. 11- Determinar o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias (tanto de responsabilidade do Prefeito, quanto dos gestores do Fundo Municipal de Saúde) para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC n.º 05630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria; 12. Representar ao Ministério

Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor dos gestores do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Após a apreciação deste processo, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-08791/19 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar irregular a Prestação de Contas do ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício de 2018; 2) Imputar débito ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 312.568,42, o equivalente a 6.037 UFR-PB, referente às seguintes falhas: documentos fiscais inidôneos, notas fiscais de nº 762 e 764, em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, no valor de R\$ 126.475,00; pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES, no valor de R\$ 110.825,89; despesas não comprovadas, no tocante a 1ª parcela dos serviços contábeis prestados de 10/2016 a 10/2017; pagamento de um acordo para quitação dos valores em aberto das mensalidades associativas nos anos de 2015, 2016 e 2017; serviços contábeis, segunda parcela do acordo, meses de outubro de 2017 a outubro de 2018; pagamento pela aquisição de paletas e equipamento de proteção e pagamentos pela aquisição de medicamentos, totalizando R\$ 32.681,58; aquisição de medicamentos sem comprovação junto à empresa PANORAMA COM. DE PROD. E FARM LTDA., R\$ 42.585,95; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00, o equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Estado e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Recomendar a atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13740/19 – Embargos de Declaração manejados pelo Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00200/20, proferido quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social embargante. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em razão de não atender aos pressupostos de admissibilidade. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) preliminarmente, conhecer do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida; e 2) Encaminhar o processo a Auditoria para exame dos Recursos de Reconsideração apresentados, após esgotado o prazo recursal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18014/18 – Recurso de Apelação interposto pela Prefeita do Município de COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02371/2019, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração, onde analisou procedimento licitatório, modalidade pregão presencial. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida, determinando a remessa desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03770/07 – Verificação de Cumprimento decisão contida no Acórdão APL-TC-

00617/2009, por parte do então gestor do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a matéria está sendo tratada no Processo TC-04682/15. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:36 horas, abrindo, em seguida, audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de agosto de 2020.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05700/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03757/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 63/65 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12225/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00834/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15726/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência da Guarda municipal do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Lucas Severiano de Lima Medeiros (Ex-Gestor(a)); Marcus Gomes Marques (Ex-Gestor(a)); Sandro Targino de Souza Chaves (Ex-Gestor(a)).



Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.726/13, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2012 – da Superintendência da Guarda Civil Municipal de João Pessoa (SUGAM), tendo como gestores o Sr. Sandro Targino de Souza Chaves (Superintendente) – 01/01/2012 a 04/07/2012, o Sr. Lucas Severiano de Lima Medeiros (Sup. Adjunto) – 01/01/2012 a 25/07/2012, e o Sr. Marcus Gomes Marques (Superintendente) – 25/07/2012 a 31/12/2012, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao enendimento do Ministério Público Especial, em: 1) Julgar REGULARES, com Ressalvas AS CONTAS dos Gestores da Superintendência da Guarda Civil Municipal de João Pessoa (SUGAM), Srs. Sandro Targino de Souza Chaves, Lucas 2) APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores: Lucas Severiano de Lima Medeiros e Marcus Gomes Marques, no valor individual de R\$ 1.000,00 (Hum mil) reais, equivalente à 19,31 UFIR, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; 3) RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência da Guarda Civil Municipal de João Pessoa – SUGAM, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01229/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04381/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Fábio Agra de Medeiros Nápoles (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.381/16, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Secretaria da Agricultura do Município de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas a cargo do Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, Secretário da Agricultura do Município de Campina Grande ao longo do exercício financeiro de 2015; b) Recomendar ao atual gestor da Pasta da Agricultura do Município de Campina Grande no sentido de não atrasar pagamentos quando já realizada a liquidação da despesa e realizar compras de bens e serviços comuns sempre tentando buscar o maior número de licitantes possível, preferencialmente via pregão eletrônico, dada, inclusive, a vocação e perfil tecnológico do Município. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01233/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11040/17](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Marlene Alves Sousa Luna (Ex-Gestor(a)); Ebenezzer Pernambucano de Limoeiro Silva (Procurador(a)); Giovana Carneiro Pires Ferreira (Contador(a)); Alberto Jorge Oliveira Simoes (Assessor Técnico); Jose Clebson de Souza Medeiros (Assessor Técnico); Rosalia Alves Monteiro (Assessor Técnico); Francisco Rodrigues dos Santos (Assessor Técnico); Alyne Mirella Figueiredo de Morais (Assessor Técnico); Angelica de Lucena Nobrega (Assessor Técnico); Erick Afonso de Moura (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.040/17, que tratam de Inspeção Especial de Obras Públicas, realizada pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, durante o exercício de 2012, ACORDAM os Conselheiros Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES as despesas com obras públicas realizadas pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,

durante o exercício de 2012; 2. Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00045/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15668/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15.668/17, que trata do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16.668/2017, realizada pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, objetivando a contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) conforme Edital de Chamamento Público nº 16.005/2015, e, CONSIDERANDO que a fonte de recursos que patrocinou a licitação e respectiva execução contratual é predominantemente federal, RESOLVE: • Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que achar cabíveis; • Determinar o arquivamento do processo no âmbito deste Tribunal de Contas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial

Ato: Acórdão AC1-TC 01234/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17532/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Íkaro Almeida Nascimento Araújo Morais (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17.532/17, que tratam de análise da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, oriunda do Pregão Presencial 14/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a aquisição de medicamentos da atenção básica (farmácia básica) para atender à demanda do município de Araruna/PB, ACORDAM os Conselheiros Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da cota do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Ordenar a REMESSA DE LINK de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; 2. Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01232/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06172/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.172/18, que trata da prestação de contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA/PB – IMPA, relativa ao exercício de 2017, tendo como gestor o Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, sob a responsabilidade do Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, relativa ao exercício de 2017; 2) APLICAR ao Sr Luis Felipe Medeiros da Silva, ex-Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº



04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Arara-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a efetiva cobrança do Crédito Previdenciário existente junto ao Poder Executivo Municipal e por fim, não incorrer nas falhas hauridas pela Auditoria neste álbum processual. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01245/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13661/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Robson Soares Sousa (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 13.661/18, que tratam de verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente do Município, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, realizado no exercício de 2018, por meio do Edital nº 001/2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Declarar o NÃO CUMPRIMENTO do item "2" do Acórdão AC1 TC 717/2020 pelo Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda; 2. Aplicar-lhe MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, a fim de que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar toda a documentação prevista na Resolução Normativa TC nº 06/2019, pertinente ao Concurso Público, realizado por meio do Edital nº 01/2018, ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01209/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14943/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); GILVANDA GERALDA DE MEDEIROS (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Gilvanda Geralda de Medeiros, matrícula n.º 23.939-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o

Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que a Sra. Gilvanda Geralda de Medeiros, CPF n.º 441.681.444-53, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01226/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05850/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); Alvarita de Melo Andrade (Ex-Gestor(a)); Augusto Carlos Bezerra Aragao (Ex-Gestor(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.850/19, que trata da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade dos Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros (02/01/2018 a 25/01/2018) e Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (03/04/2018 a 31/12/2018); 2. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade da Sra. Alvarita de Melo Andrade (26/01/2018 a 02/04/2018); 3. IMPUTAR ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros DÉBITO referente à restituição ao erário da importância de R\$ 3.787,50 (três mil e setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), às suas expensas, em razão de despesas não comprovadas com consultoria e assessoria previdenciária de RPPS, junto à Firma INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 4. IMPUTAR ao Sr. Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, DÉBITO referente à restituição ao erário da importância de R\$ 19.006,96 (dezenove mil e seis reais e noventa e seis centavos), às suas expensas, em razão de sobrepreço na contratação de consultoria previdenciária à Empresa GESPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 5. Aplicar MULTA pessoal Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6. Aplicar MULTA pessoal Sr. Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7. Recomendar à atual Administração do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01227/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06749/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a)); Higor Pereira Moraes (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.749/19, que trata da análise do procedimento licitatório nº 04/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão, objetivando o Registro de Preços para Eventual Aquisição de Combustíveis e Derivados do Petróleo, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) Julgar REGULAR o Pregão Presencial n. 004/2019; b) Recomendar à administração do município para que nos procedimentos futuros observe atentamente a legislação pertinente à matéria, inclusive as pesquisas de preços prévias, para fins de verificação de vantajosidade; c) Determinar o arquivamento dos autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01216/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15458/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Ana Cristina Guedes Pedrosa (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Ana Cristina Guedes Pedrosa, matrícula n.º 25.537-8, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Ana Cristina Guedes Pedrosa, CPF n.º 226.450.711-04, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 74/78 e 97/102. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01218/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18575/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável); Ademar Ferreira de Vasconcelos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL ao Sr. Ademar Ferreira de Vasconcelos, matrícula n.º 0305-1, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Assistência Social do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos

Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do servidor, Sr. Ademar Ferreira de Vasconcelos, CPF n.º 308.524.124-87, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 67/71. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01231/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19700/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.700/19, que trata do procedimento licitatório nº 038/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, VISANDO REGISTRAR PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS PVC DE DIÂMETROS VARIADOS PARA REPOR O ESTOQUE DO ALMOXARIFADO CENTRAL E ATENDER AS DEMANDAS DAS GERÊNCIAS REGIONAIS E SUAS AGÊNCIAS LOCAIS, NO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, Pregão Eletrônico nº 038/2019, na origem, e do seu respectivo contrato, nº 230/2019, levados a efeito por determinação do Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, no exercício de 2019; b) ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria, para acompanhamento da execução dos contratos dele decorrentes. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas

Ato: Acórdão AC1-TC 01131/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19825/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.825/19, que trata do procedimento licitatório nº 90028/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a Contratação de empresa para Aquisição de 15.000 (quinze mil) toneladas (t) de Sulfato de Alumínio Líquido em solução a 50%, com teor mínimo de 6,3 a 7,5% (Al2O3) e equipamentos em regime de comodato destinado ao processo de tratamento de água das cidades abastecidas pela CAGEPA, no Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 90028/2019; 2) RECOMENDAR ao gestor quanto a verificar a necessidade de aprimoramento do controle interno com a emissão de parecer jurídico nas contratações realizadas pela empresa; 3) DETERMINAR o desarmamento do Processo 13.095/18 para se faça análise conjunta da execução dos dois contratos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01235/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19825/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 019.825/19, que trata do procedimento licitatório nº 028/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 15.000(QUINZE MIL) TONELADAS (T) DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO EM SOLUÇÃO A 50%, COM TEOR MÍNIMO DE 6,3 A 7,5% (AI2O3) E EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO DESTINADO AO PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DAS CIDADES ABASTECIDAS PELA CAGEPA, NO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico nº nº 028/2019, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, 2. RECOMENDAR ao gestor responsável, quanto a verificar a necessidade de aprimoramento do controle interno com a emissão de parecer jurídico nas contratações realizadas pela empresa. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas

Ato: Acórdão AC1-TC 01236/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22188/19](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Alana Nery Pessoa (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 22.188/19, que trata do exame de procedimento licitatório nº 164/2018, na modalidade Pregão Presencial, realizado Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, objetivando o registro de preços para aquisição de material médico e hospitalar (têxteis e EPI) destinados a atender à necessidade dos hospitais da rede pública estadual: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, HRETCG, HRQ, CSG, HRP, HMSC, HINL, HEM, HMSF, HDDJGS, HRPSRC, HRWL, HDFBC, HRCR, HRS E HRC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 164/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba; b) RECOMENDAR à atual Secretária para atentar quanto à vigência das certidões dos licitantes para que não incorra novamente na falha identificada. • apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00046/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22609/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Kaline Gaião Saraiva (Gestor(a)); Maria do Socorro Antonino de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 22.609/19, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Srª Maria do Socorro Antonino de Sousa, Matrícula nº 30436-0, Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca PB, RESOLVE: 1) ASSINAR, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca PB, Srª Kaline Gaião Saraiva, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar este Tribunal as justificativas em contraposição às conclusões da Auditoria, no Relatório Técnico de fls. 38/42 dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01228/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02751/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)); Amado Batista Trindade dos Santos (Assessor Técnico); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.751/20, que trata do procedimento licitatório nº 004/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Maturéia, objetivando à aquisição parcelada de combustíveis, filtros e lubrificantes destinados a frota de veículos a serviço do município, conforme edital e seus anexos, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR a licitação Pregão Presencial nº 004/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia; 2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para AVALIAÇÃO dos indícios de sobrepreço/superfaturamento no Processo de Acompanhamento de Gestão. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas

Ato: Acórdão AC1-TC 01225/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07264/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jefferson Luiz Dantas da Silva (Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do então gestor, Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva; 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) correspondente a 19,31UFR, em razão das irregularidades apontadas pela unidade de instrução, assinando-o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município o valor objeto do débito imputado e ao Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, Sr. Inaldo José da Costa Andrade dos Santos no sentido de: 4.1 guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações e Contratos, lei 12.323/2010, tocante a serviços de publicidade, à Lei 4.320/64, às normas constitucionais do Concurso Público, às resoluções normativas desta Corte, de modo a evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em debate. 4.2 Regularizar a situação de inadimplência tocante às obrigações patronais, se for o caso, junto ao Instituto de Previdência Municipal, sob pena de multa, repercussão negativa em sua prestação de contas e outras cominações legais. 5) Expedir comunicação ao Instituto Próprio de Previdência no sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto aos órgãos competentes. 6) Determinar o desarquivamento do Documento TC 09800/20 que se encontra no Arquivo Digital, com vistas à formalização de processo e, na sequência, a continuidade do rito processual com estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01230/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07286/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Carlos Sena de Andrade (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.286/20, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Carlos Sena de Andrade, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe-PB, exercício 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros



da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR com Ressalvas as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio do Peixe, SR. Carlos Sena de Andrade, exercício de 2019; 2. Declarar o Atendimento, por aquele gestor, dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; 3. Aplicar ao Sr. Carlos Sena de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, multa no valor de R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. Recomendar à gestão da referida Câmara Municipal, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos da Lei de Licitações, especialmente no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, para contratação direta, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TCNº 00016/17. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 01224/20

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08885/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 03/2020; 2. TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Curral de Cima (PAG – Proc. nº 0298/2020), com vistas a verificação de novos pagamentos à empresa GESPREV e justificar os pagamentos realizados. 3. RECOMENDAR ao gestor estrita observância as normais constitucionais e legais e que se abstenha de contratar serviços técnicos especializados sem comprovação objetiva da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, em face da Orientação Normativa desta Corte contida no Parecer Normativo TC nº 16/2017. 4. ARQUIVAR os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01223/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09057/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Jailson de Sousa (Responsável); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA/PB, SR. JOSÉ JAILSON DE SOUSA, CPF nº 675.955.454-04, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Arara/PB, Sr. José Jailson de Sousa, CPF nº 675.955.454-04, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os

preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 01237/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09184/20](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 650/2020, emitido quando da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2020, do tipo Menor Preço por Lote, realizado pela CAGEPA, objetivando à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONCLUSÃO DA OBRA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS CIDADES DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO E ALCANTIL, NO ESTADO DA PARAÍBA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, para os fins de: I) Tornar sem efeitos os termos do Acórdão AC1 TC nº 650/20, publicado no DOE em 25.05.2020; II) Permitir o normal prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 013/2020, a partir da fase em que foi suspenso. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas

Ato: Acórdão AC1-TC 01222/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09400/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Responsável); Glauca Kaline Alves da Fonseca (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL formalizada para examinar edital de licitação originário do Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a realização de procedimento administrativo, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2020, com vistas à execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas localizadas nas zonas rural e urbana da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em REVOGAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00036/2020, fls. 102/108, devidamente referendada através do Acórdão AC1 - TC - 00588/2020, fls. 126/131, e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20106/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03283/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11481/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Citados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14393/20](#)**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2020**Citados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14474/20](#)**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2020**Citados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14477/20](#)**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2020**Citados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14699/20](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2020**Citados:** Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [06503/20](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Itaporanga**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Intimados:** Silvertton Soares dos Santos (Gestor(a)); Jucivan de Araujo (Ex-Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Jackson Rodrigues da Silva (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03447/20](#)**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2020**Intimados:** Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01146/20](#)**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2020**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [09001/20](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mari**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Citado:** NOEMIA LISBOA ALVES DA FONSECA, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica**Processo:** [16355/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20688/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20693/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21741/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21979/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21986/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [22389/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2019**Citados:** Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01066/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01703/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Maria Francisca de Farias (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [08867/19](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019**Interessado(s):** Renata Salgado Aragao (Assessor Técnico), Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por "caronas"; Justificativa para as quantidades licitadas; Pesquisa mercado; Publicação da Ata de Registro de Preços; Contrato(s) decorrente(s) de adesão realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo; Comprovante(s) de publicação do(s) extrato(s) do(s) contrato(s); Informações acerca das adesões realizadas por Órgãos não participantes da ARP.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [13591/19](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019**Interessado(s):** Renata Salgado Aragao (Assessor Técnico), Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Justificativa da contratação; Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão; Solicitação formal do órgão aderente ao órgão gerenciador; Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão; Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços; Resposta da empresa fornecedora; Edital que deu origem a ARP; Ata de Registro de Preços; Publicações; Comprovação da existência de dotação orçamentária; Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora; Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento; Ratificação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [13601/19](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019**Interessado(s):** Renata Salgado Aragao (Assessor Técnico), Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Justificativa da contratação; Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão; Solicitação formal do órgão aderente ao órgão gerenciador; Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão; Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços; Resposta da empresa fornecedora; Edital que deu origem a ARP; Ata de Registro de Preços; Publicações; Comprovação da existência de dotação orçamentária; Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora; Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento; Ratificação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [13608/19](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019**Interessado(s):** Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Gestor(a)), Renata Salgado Aragao (Assessor Técnico)**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Justificativa da contratação; Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão; Solicitação formal do órgão aderente ao órgão gerenciador; Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão; Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços; Resposta da empresa fornecedora; Edital que deu origem a ARP; Ata de Registro de Preços; Publicações; Comprovação da existência de dotação orçamentária; Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora; Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento; Ratificação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [01031/20](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2020**Interessado(s):** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Em relação ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0113/2020, com a empresa Gradual Comércio e Serviços EIRELI-ME – CNPJ: 12.040.718/0001-90, decorrente da Dispensa de Licitação nº 0088/2020, apresentar a seguinte documentação: 1) De responsabilidade do Gestor do Contrato, TALITA TAVARES ALVES DE ALMEIDA: 1.1 anotações em registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, e, se for o caso, quais as determinações necessárias à regularização das falhas observadas. 1.2 declaração, caso tenha havido a necessidade de adoção de decisões e providências que ultrapassaram a competência do gerente do contrato, discriminando-as. 1.3 documento com os registros e controles no caso de ter havido a necessidade de o contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Observações importantes: 1) Toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo), e 2) As cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras. 2) De responsabilidade do Secretário de Saúde, GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS: 2.1 Instrumento de designação do Gestor do Contrato, com a respectiva comprovação de sua publicação; 2.2 Documentos pertinentes para verificação da liquidação da despesa total ou parcial: 2.2.1 comprovante do recebimento, no almoxarifado, dos bens objeto do contrato, inclusive o atesto de recebimento; 2.2.2 comprovante do destino dos bens recebidos no almoxarifado (para qual rede hospitalar os bens foram encaminhados); 2.2.3 notas fiscais dos bens adquiridos; 2.2.4 plano da requisição e da distribuição dos bens adquiridos; Observações importantes: 1) Toda



documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo), e 2) As cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 01031/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): Talita Tavares Alves de Almeida (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0113/2020, com a empresa Gradual Comércio e Serviços EIRELI-ME – CNPJ: 12.040.718/0001-90, decorrente da Dispensa de Licitação nº 0088/2020, apresentar a seguinte documentação: 1) De responsabilidade do Gestor do Contrato, TALITA TAVARES ALVES DE ALMEIDA: 1.1 anotações em registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, e, se for o caso, quais as determinações necessárias à regularização das falhas observadas. 1.2 declaração, caso tenha havido a necessidade de adoção de decisões e providências que ultrapassaram a competência do gerente do contrato, discriminando-as. 1.3 documento com os registros e controles no caso de ter havido a necessidade de o contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Observações importantes: 1) Toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo), e 2) As cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras. 2) De responsabilidade do Secretário de Saúde, GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS: 2.1 Instrumento de designação do Gestor do Contrato, com a respectiva comprovação de sua publicação; 2.2 Documentos pertinentes para verificação da liquidação da despesa total ou parcial: 2.2.1 comprovante do recebimento, no almoxarifado, dos bens objeto do contrato, inclusive o atesto de recebimento; 2.2.2 comprovante do destino dos bens recebidos no almoxarifado (para qual rede hospitalar os bens foram encaminhados); 2.2.3 notas fiscais dos bens adquiridos; 2.2.4 plano da requisição e da distribuição dos bens adquiridos; Observações importantes: 1) Toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo), e 2) As cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 08333/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): Hindemburgo Jose Henriques de Mello (Interessado(a))

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Com base no disposto no art. 2, c/c os arts. 42 e 84, inc. III da Lei Orgânica do TCE - Lei Complementar 18/1993, e em conformidade com o despacho exarado pelo Exmº Relator às fls. 1552/1553 dos autos do processo TC nº 08333/20, prorrogando o prazo de envio por 15 dias, requer-se as seguintes informações aos gestores dos Contratos nº 027/20, 028/20 e 029/20, referentes à execução da despesa oriunda da Dispensa nº 007/2020, procedimento formalizado nesta Corte por meio do Processo TC nº 11.810/20: a) Registro fotográfico da distribuição das cestas básicas nas Gerências Regionais pertencentes aos 7 (sete) pólos, no momento da entrega aos alunos/responsáveis; b) Controle de estoque dos produtos adquiridos (cestas básicas); c) Lista de entrega das cestas básicas (relativas a todas as escolas da rede estadual de ensino - contendo a

data do recebimento, a identificação e assinatura do beneficiário ou seu responsável) ou outro meio de prova das entregas, em PDF e em formato EXCEL; d) Apresentar documento que identifique os CRITÉRIOS adotados pelo ESTADO na distribuição de bens ou serviços aos estudantes da rede pública e professores, contemplando inclusive no tocante à cobertura geográfica dessas distribuições; e) Apresentar plano com a logística de como está se dando a distribuição das cestas básicas em toda rede escolar da Paraíba

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 13980/20

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Interessado(s): Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicita cópia do contrato firmado pelo Consórcio Nordeste, como também toda a documentação do processo que deu origem ao contrato, referente ao aluguel da sala 201, situada na sobreloja do Bloco I, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL desta Capital, com a área privativa de 342 m², área comum de divisão proporcional de 56,30 m², área total de 398,30 m², no valor mensal de 38 mil reais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: 53283/20

Número da Licitação: 00024/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de dois veículos Ambulância Tipo A - Simples Remoção, para serem usados no transporte de pacientes, no combate a pandemia da Covid-19 no Município de Ingá.

Data do Certame: 02/09/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 50.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areal

Documento TCE nº: 53447/20

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CARRO-PIPA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL DO MUNICÍPIO, PROVENIENTE DA CAGEPA - ESTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO EM R9 EM CAMPINA GRANDE

Data do Certame: 03/09/2020 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: 53464/20

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios com vista a atender a secretaria de Educação

Data do Certame: 04/09/2020 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: 53465/20

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção de um Posto de Saúde da Família – PSF no Loteamento São Miguel no Município de Pedras de Fogo-PB.

Data do Certame: 15/09/2020 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura de Pedras de Fogo

Valor Estimado: R\$ 87.181,44

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [53466/20](#)

Número da Licitação: 00038/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material de construção para melhorias na drenagem da Rua João Fernandes de Lima, nesta cidade de Solânea/PB.

Data do Certame: 03/09/2020 às 10:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 14.995,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [53478/20](#)

Número da Licitação: 00017/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DIÁRIA E SEMANAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO, TINTAS, MATERIAL HIDRÁULICO, FERRO, VERGALHÃO ENTRE OUTROS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, DURANTE O ANO DE 2020

Data do Certame: 03/09/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 395.965,10

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [53487/20](#)

Número da Licitação: 00097/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em serviço de conservação, higienização e limpeza das instalações físicas do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba.

Data do Certame: 04/09/2020 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [53495/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Compressor Odontológico destinado a Secretária de Saúde deste Município.

Data do Certame: 08/09/2020 às 11:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br - UASG 982045

Valor Estimado: R\$ 21.393,65

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [53506/20](#)

Número da Licitação: 00087/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Materiais de Confeitaria e festas para atender as necessidades da SEMAS

Data do Certame: 03/09/2020 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [53514/20](#)

Número da Licitação: 00014/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM 02 (DUAS) RUAS: RUA ADALCILDA ALVES DE SOUZA E TRAVESSA ADALCILDA ALVES DE SOUZA, VÁRZEA, NO MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB

Data do Certame: 08/09/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Valor Estimado: R\$ 46.489,50

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [53516/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM 02 (DUAS) RUAS: TRAV CACIQUE DANIEL E RUA FRANCISCO CANUTO DE ALEXANDRIA, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB

Data do Certame: 09/09/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Valor Estimado: R\$ 38.402,15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [53517/20](#)

Número da Licitação: 00032/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Unidade Móvel de Saúde (Tipo Micro-Ônibus Urbano de Transporte Sanitário, conforme Proposta do Ministério da Saúde N° 11307.940000/1190-02) para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Fagundes – Estado da Paraíba.

Data do Certame: 02/09/2020 às 09:00

Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de Fagundes-PB

Valor Estimado: R\$ 350.000,00

Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00. E-mail: licitacaofagundes@hotmail.com Edital: www.tce.pb.gov.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [53520/20](#)

Número da Licitação: 00036/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de pedras (paralelepíedos e meio fio), destinados à pavimentação de ruas

Data do Certame: 02/09/2020 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 31.052,30

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [53528/20](#)

Número da Licitação: 00026/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de estrutura pré-moldados, com fornecimento parcelado, destinados a atender as atividades da Secretaria de Obras do município

Data do Certame: 03/09/2020 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [53545/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de instituição/empresa especializada para planejar, organizar, realizar, elaborar e reproduzir provas inéditas para o Concurso Público Municipal, bem como processar os respectivos resultados, visando o provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de ALAGOA NOVA/PB, dos níveis: Fundamental, Médio e Superior, de vagas disponíveis no quadro de cargos da estrutura



administrativa.

Data do Certame: 17/09/2020 às 13:00

Local do Certame: Pc Santa Ana, centro, Alagoa Nova -PB - Centro Adm

Valor Estimado: R\$ 190.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [53546/20](#)

Número da Licitação: 00038/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DE ANTICORPOS IGG E IGM, VISANDO AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19),

Data do Certame: 02/09/2020 às 11:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 91.660,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [53561/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente incluindo um veículo automotor "0" km, destinados as unidades básicas de saúde JOANA MARQUES NEVES e VEREADOR MANOEL FARIAS DINIZ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Data do Certame: 04/09/2020 às 13:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 133.023,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [53567/20](#)

Número da Licitação: 00025/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA LINHA FARMA – Catálogo ABCfarma – NÃO CONSTANTES DO ELENCO DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA SEREM UTILIZADOS NO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2020.

Data do Certame: 10/09/2020 às 15:00

Local do Certame: Pc Santa Ana, centro, Alagoa Nova -PB - Centro Adm

Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [53569/20](#)

Número da Licitação: 00017/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE SISTEMAS/PROGRAMAS NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL.

Data do Certame: 03/09/2020 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [53571/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de empresa de engenharia destinada a execução da obra do bueiro da Rua Monte Castelo

Data do Certame: 08/09/2020 às 08:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Valor Estimado: R\$ 106.623,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [53579/20](#)

Número da Licitação: 00037/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de veículo com Carroceria Aberta para ficar à disposição da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Conceição - PB.

Data do Certame: 02/09/2020 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [53582/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUNDO A LEI Nº 11.947 DE 16 DE JUNHO DE 2009 E A RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Data do Certame: 13/09/2020 às 12:00

Local do Certame: secretaria de educação

Valor Estimado: R\$ 64.650,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [53619/20](#)

Número da Licitação: 04046/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLCHÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 08/09/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [53623/20](#)

Número da Licitação: 00055/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção e reparos de pneus, lubrificação dos graxeiros na frota de veículos e máquinas deste Município

Data do Certame: 10/09/2020 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 20.643,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [53624/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Pavimentação em Paralelepípedos de várias ruas na zona urbana, neste Município.

Data do Certame: 09/09/2020 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Valor Estimado: R\$ 47.275,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [53625/20](#)

Número da Licitação: 00054/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, fabricação e instalação de mobiliários, inclusive os sob medida, conforme projeto de ambientação, para atender as necessidades da UBS José Rafael Sobrinho, que encontra-se em ampliação e reforma, na comunidade Cajazeirinhas, neste Município

Data do Certame: 09/09/2020 às 08:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA



MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 139.325,41

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [53627/20](#)
Número da Licitação: 00076/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB
Data do Certame: 31/08/2020 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [53628/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: credenciamento, seleção e possível contratação de prestadores de serviços para realização de procedimentos laboratoriais relacionados à confecção e fornecimento personalizado de próteses totais mandibulares e maxilares, próteses parciais removíveis mandibulares e maxilares, conforme ANEXO I do edital, cuja relação de procedimentos encontra-se discriminados na "Tabela de Procedimentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS", disponível através do SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de saúde - SUS no seguinte endereço eletrônico: <http://sigtap.datasus.gov.br>. a fim de atender à demanda do Sistema Único de Saúde do Município de Poço José de Moura e outros a ele pactuados, para os procedimentos descritos no Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 08/07/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 111.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [53680/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de consumo odontológicos destinado ao programa de Saúde Bucal de Mataraca
Data do Certame: 02/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/08/2020:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [51158/20](#)
Número da Licitação: 00312/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA E DESENTUPIMENTO E MANUTENÇÃO DE CAIXAS COLETORAS DE ESGOTO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/08/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [53335/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Chamada Pública
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS, DESTINADOS AOS PROGRAMAS SOCIAIS. SENDO ELES: SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTOS DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, CRIANÇA FELIZ PARA VISITADORES E BOLSA FAMÍLIA EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO